



LEI N° 822, DE 27 DE MAIO DE 1992

"DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O
EXERCÍCIO DE 1993 E DÁ OUTRAS PRO-
VIDÊNCIAS."

CARLOS ALBERTO BEL CORREIA, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º. Constituem metas e prioridades da Administração Pública do Município de Barueri as ações que objetivam o desenvolvimento dos programas educacionais, de saúde pública, habitação, transporte coletivo, sistema viário, abastecimento d'água, saneamento em geral, incremento ao esporte amador, assistência social, serviço funerário, sistema de distribuição de alimentos, assim como as demais atividades vinculadas à esfera municipal.

§ 1º. As ações de educação, cultura e esportes são as concernentes ao aumento qualitativo e quantitativo dos serviços públicos e equipamentos da área, ao desenvolvimento de projetos pedagógicos e à revalorização histórico-cultural da população.

§ 2º. As ações de saúde compreendem as tarefas de atenção primária e secundária à saúde e vigilância epidemiológica e sanitária, com aumento qualitativo e quantitativo de recursos humanos, equipamentos e projetos referentes à implementação do sistema.

§ 3º. O sistema viário compreende o planejamento, abertura, pavimentação, recapeamento e sinalização da malha viária, construção de Terminal Rodoviário, construção de pontes, viadutos e passarelas, bem como sua manutenção.

§ 4º. Com referência ao abastecimento d'água e saneamento, iluminação pública em geral, as ações do Município estarão voltadas à integração junto à órgãos estaduais para a ampliação e melhoria na qualidade dos serviços colocados à disposição da população.



§ 5º. As demais atividades concernentes à Administração Pública Municipal, custeadas pela arrecadação de impostos e transferências dos demais entes da Federação, consoante dispositivos constitucionais, incumbir-se-ão de prover todos os serviços não explicitamente definidos nos parágrafos anteriores, objetivando à prestação de serviços ao bem estar da coletividade.

Artigo 2º. O Sistema Tributário Municipal obedecerá aos princípios e normas constantes da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único. O Município atualizará e organizará seu Código Tributário, sempre que necessário, objetivando obter recursos necessários à manutenção da administração no atendimento das obrigações de sua competência.

Artigo 3º. O orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como a subscrição de ações de sociedade de economia mista.

§ 1º. As despesas correntes serão projetadas até o limite máximo previsto para o exercício em curso, corrigidas monetariamente, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços.

§ 2º. Na estimativa das receitas, considerar-se-á a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, bem como o crescimento econômico do Município.

§ 3º. O pagamento do serviço da dívida de pessoal e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 4º. Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

§ 5º. O Município aplicará o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212, da Constituição Federal, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

BCP



Artigo 4º. O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades estabelecidas na Lei nº 704/89, que serão incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Artigo 5º. O Poder Executivo poderá firmar convênio com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, esporte, saúde, assistência social, justiça, segurança pública e obras públicas.

Artigo 6º. As despesas com pessoal da administração direta e indireta ficam limitadas em até 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente, atendendo ao disposto no artigo 38, das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º. Entende-se como receitas correntes para efeitos de limite do presente artigo o somatório das receitas correntes da administração direta e das receitas correntes próprias da administração indireta, provenientes das autarquias.

§ 2º. O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange gastos da administração direta e indireta nas seguintes despesas:

- I - salários;
- II - obrigações patronais;
- III - proventos de aposentadorias e pensões;
- IV - remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- V - remuneração dos Vereadores.

Artigo 7º. O Município poderá conceder ajuda financeira a entidades filantrópicas, culturais, esportivas e de utilidade pública (entidade de serviços).

Artigo 8º. O Executivo poderá realizar despesas correntes de capital com órgãos da Justiça e da Segurança Pública.

Ber



Prefeitura Municipal de Barueri 095

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Barueri, 27 de maio de 1992

CERTIFICO QUE O PRESENTE ATO FOI
PUBLICADO NA EDIÇÃO DO DIA

29/5/92 DO JORNAL NOTÍCIAS.

29/5/92

— Bel
CARLOS ALBERTO BEL CORREIA

— Prefeito Municipal —